



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07798/08

Fl. 1/4

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Itabaiana. Obras Públicas - exercício de 2007. Julgam-se irregulares as obras de pavimentação. Julgam-se regulares com ressalvas as demais obras. Imputa-se débito. Aplica-se multa. Comunica-se ao TCU acerca das obras excessivas com recursos federais. Representa-se ao MP.

ACÓRDÃO AC2 TC 01982/2012

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das obras e serviços e de engenharia realizados pela Prefeitura Municipal de Itabaiana, durante o exercício de 2007, tendo como responsável a Prefeita Eurídice Moreira da Silva, enquadrados nos critérios da Resolução RN TC 06/2003, que estabelece procedimentos especiais para a auditoria de tais despesas.

A Auditoria inspecionou as obras realizadas, no total de R\$ 528.925,85, equivalente a 99,70% dos dispêndios da espécie, as quais dizem respeito à:

ITEM	OBRA	VALOR PAGO
01	Construção de 40 unidades habitacionais	R\$ 118.487,08
02	Pavimentação – Comunidade Pernambuco	R\$ 78.587,37
03	Sistema de abastecimento de Água – Sítio Alto da Boa Esperança	R\$ 119.698,00
04	Ampliação do prédio do Bolsa Família	R\$ 10.980,00
05	Construção de Unidade de Saúde	R\$ 201.173,40
	TOTAL	R\$ 528.925,85

A DICOP, ao analisar as obras acima elencadas, constatou falhas e irregularidades, o que levou a interessada a ser citada para apresentação de defesa, tendo sido apresentada a justificativa de fls. 280/316;

A Auditoria, após a análise da defesa, manteve seu entendimento quanto às seguintes obras:

- 01- Construção de 40 Unidades Habitacionais (Contrato de repasse CEF) - necessidade de apresentação de cópia do aditivo ao contrato com a empresa PEM Construções, haja vista que sua vigência está expirada desde 31/12/2007.
- 02- Implantação de Calçamento – Pernambuco (Convênio SEPLAG) – necessidade de apresentação de cópia do contrato e eventuais termos aditivos, acompanhadas das respectivas publicações no Diário Oficial do Estado, inteligência do artigo 61, parágrafo único, da Lei das Licitações, haja vista que, aparentemente, a sua vigência está expirada desde dezembro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07798/08

Fl. 2/4

2006. Constatou-se um excesso de pagamento no total de R\$ 27.454,10, por serviços não executados.

03- Sistema de Abastecimento de Água – Sítio Alto da Boa Esperança (Convênio FUNASA)

- a) Contratação em desacordo com o disposto no art. 9º, inciso I, da Lei 8.666/93, que proíbe a participação do autor do projeto básico ou executivo na licitação e na execução dos serviços;
- b) Dispensa de licitação amparada em estado de calamidade pública (art. 24, inciso IV, Lei 8.666/93), em face da situação de estiagem característica da região;
- c) Pagamentos por serviços não realizados, no montante de R\$ 10.538,00, conforme Relatório de Visita Técnica nº 81/08 da FUNASA.

04. Ampliação do Prédio do Programa Bolsa Família (Recursos Próprios) - recomendação para a não utilização de itens quantificados de forma global, a exemplo do item 3.0, que poderia ter sido elaborado por pontos a serem recuperados, consoante a exegese do artigo 7º, § 4º, da Lei de Licitações. Constatou-se um excesso de pagamento no total de R\$ 2.332,88, decorrente de não comprovação de pagamento de taxa e licenças contidas na planilha de custo da empresa (R\$ 500,00), não comprovação da aplicação de massa em alguns locais do prédio (R\$ 924,28) e piso do estacionamento apresentando trincas e desníveis (R\$ 908,60).

05. Construção de Unidade de Saúde (Convênio Ministério da Saúde)

- a recomendação de verificação da contabilização, na ocasião da análise da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2007, da nota de empenho nº 30421, no montante de R\$ 201,173,40, relativa ao exercício anterior, e que foi feita na modalidade de empenho global, em virtude de não terem sido encontrados registro desse pagamento na pesquisa efetuada no SAGRES;
- b solicitação de apresentação dos termos aditivos ao contrato, acompanhados das respectivas publicações no Diário Oficial da União, consoante a exegese dos artigos 6º, inciso XIII; art. 21, inciso I e art. 61, parágrafo único, todos da Lei 8.666/93, haja vista a possibilidade de o contrato estar com a vigência expirada desde dezembro de 2006; e
- c pagamento em duplicidade, no total de R\$ 18.884,06, sendo R\$ 18.317,54 de recursos federais, e R\$ R\$ 566,52 de recursos municipais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 00523/10, fls. 335/342 dos autos, da lavra o ex-Procurador André Carlo Torres Pontes, opinou pela irregularidade das despesas excessivas, conforme apontado pela Auditoria dessa Corte de Contas; imputação de débito a Sra. Eurídice Moreira da Silva, Prefeita do Município de Itabaiana durante o exercício de 2007, para a recomposição dos recursos próprios daquela edilidade, utilizados na ordenação de despesas excessivas; aplicação de multas, com base no art. 55 c/c art. 56, II, todos da LCE 18/93; representação ao Colendo Tribunal de Contas da União, acerca das despesas excessivas decorrentes da utilização de recursos federais; extração de cópia dos autos, com escopo de remetê-la ao Ministério Público Estadual, para que possa adotar as providências que entender cabível.

O então Relator do processo, Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, determinou o retorno do processo à Auditoria informar os valores dos excessos verificados por esfera de governo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07798/08

Fl. 3/4

A DICOP informou que os valores dos excessos e as fontes de recurso são as constantes da tabela abaixo;

Item	Obra pública inspecionada	Excesso (R\$)	Recursos Federais	Recursos Estaduais	Recursos Municipais
02	Calçamento - Pernambuquinho	27.454,10	-	25.806,85	1.647,25
04	Ampliação do prédio do Programa Bolsa Família	2.332,88	-		2.332,88
05	Construção de Unidade de Saúde	18.884,06	18.317,54		566,52
	TOTAL	48.617,04	18.317,54	25.806,85	4.546,65

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, o Relator vota pela irregularidade, com imputação de débito e multa, da obra de pavimentação de ruas na Comunidade de Pernambuquinho, tendo em vista o pagamento por serviços não executados, no total de R\$ 27.454,10.

Quanto à ampliação do prédio do Programa Bolsa Família, vota pela regularidade com ressalvas, discordando do valor considerado irregular pela Unidade Técnica, por ter sido incluído nele a importância de R\$ 500,00 referente a licenças e taxas, presente na tabela de custo da Construtora, entendido pelo Órgão de instrução como indevido por falta de comprovação de seu recolhimento. A constatação de trincas e desníveis no piso do estacionamento e a ausência de uso de massa em algumas paredes (a Auditoria não teve acesso à todas as dependências do prédio), devem ser punidas com multa.

Em relação à construção de uma Unidade de Saúde, em que se constatou o excesso de R\$ 18.884,06, que se dê conhecimento ao TCU, já que a contrapartida do Município foi de apenas 3% da obra (fl.274).

Quanto às demais obras, vota pela regularidade com ressalvas, seguida de multa. São elas: construção de 40 unidades habitacionais (ausência da cópia do aditivo do contrato com a empresa), e sistema de abastecimento de água – Sítio Alto da Boa Esperança (contratação em desacordo com o disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei 8.666/93 e utilização inadequada da dispensa de licitação).

Vota, ainda, a aplicação de multa de pessoal à gestora no valor de R\$ 2.805,10, e remessa das principais peças dos autos a Ministério Público Estadual para que possa adotar as providências que entender cabível

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07798/08, que tratam da análise dos gastos com as obras e serviços de engenharia realizados pela Prefeitura Municipal de Itabaiana, durante o exercício de 2007, tendo como responsável a Prefeita Eurídice Moreira da Silva, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07798/08

Fl. 4/4

unanimidade de votos, com impedimento de voto do Cons. André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em:

- I. Julgar irregular a obra de pavimentação de ruas na Comunidade de Pernambuquinho, tendo em vista o pagamento por serviços não executados, no total de R\$ 27.454,10 (Convênio 0150/06 SEPLAG e Licitação 06/06);
- II. Julgar regular, com ressalvas, as seguintes obras: ampliação do prédio do Programa Bolsa Família (piso do estacionamento apresentando trincas e desníveis e a ausência de uso de massa em algumas paredes); construção de 40 unidades habitacionais (ausência da cópia do aditivo do contrato com a empresa), e sistema de abastecimento de Água – Sítio Alto da Boa Esperança (contratação em desacordo com o disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei 8.666/93 e utilização inadequada da dispensa de licitação);
- III. Imputar débito, no valor de R\$ 27.454,10 (vinte e sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), à Sra. Eurídice Moreira da Silva, em virtude de pagamentos irregulares realizados, acima apontados, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE TCE-PB, para recolhimento voluntário de débito aos cofres estaduais, cabendo a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. Aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), a Prefeita de Itabaiana, Sra. Eurídice Moreira da Silva, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da LOTCE, em decorrência do dano causado ao erário e das falhas apontadas; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. Representar ao Tribunal de Contas da União, para as providências a seu cargo, acerca das irregularidades constatadas na construção de uma Unidade de Saúde, em que se constatou um pagamento excessivo de R\$ 18.884,06 (Convênio nº 5666/2005 – Ministério da Saúde); e
- V. Determinar a remessa de cópia das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para que possa adotar as providências que entender cabível.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 27 de novembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB